



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fls.	15
Proc.	120/15
VISTO	

LEI Nº 2.235, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

“Institui e disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito do serviço público municipal de Caraguatatuba, e dá outras providências”.

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Município de Caraguatatuba para fins disciplinares, cujo procedimento para a sua aplicação se dará nos termos desta lei.

Art. 2º Poderá ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar lesão de pequeno valor ao erário ou ao serviço e não infringir os princípios que regem a Administração Pública, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3º O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 1º O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor dispensa instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, exclui eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, visando a reeducação do servidor mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Diretor da Divisão Disciplinar da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pela Divisão Disciplinar e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor.

§ 3º Em Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte.

§ 4º Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fls. 16
Proc. 123/15
8
VISTO

I – não ter sido o funcionário penalizado anteriormente em processo administrativo disciplinar ou sindicante, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a data da ocorrência;

II – que a solução mostre-se razoável ao caso concreto;

III – que a pena, em tese aplicável, seja punível com advertência ou suspensão de até 05 (cinco) dias;

IV – que o servidor não esteja sendo beneficiado com Termo de Ajustamento de Conduta;

V – que o servidor não tenha sido beneficiado com Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos dois anos precedentes à data da ocorrência de indisciplina.

§ 5º Para o esclarecimento das condições à que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta sigilosa e simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, do superior hierárquico do servidor, e as respectivas assinaturas;

II – especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e,

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 7º O prazo de que trata o inciso anterior será de 12 (doze) meses nos casos da conduta ter pena de advertência, e de 24 (vinte e quatro) meses nos casos da conduta ter pena de suspensão de até 05 (cinco) dias.

§ 8º O Diretor da Divisão Disciplinar ou a Comissão deverão considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

§ 9º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá ser arquivado no prontuário funcional do servidor compromissário pelo período previsto no § 7º, e na Divisão Disciplinar.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

12
123/15
VISTO

§ 10. Durante o período previsto no parágrafo anterior, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público ou cofres públicos que implicar em prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, deverá ocorrer o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, por meio de pagamento, integral ou parcelado, conforme conveniência da Administração e disponibilidade do agente, respeitada disposição legal municipal estatutária.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo e no artigo 2º, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 2º A Divisão de Material e Patrimônio, mediante requisição do Diretor da Divisão Disciplinar ou das Comissões, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.

§ 3º Somente haverá responsabilização pelo dano quando o Diretor da Divisão Disciplinar ou as Comissões concluírem fundamentadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu do uso irregular do bem pelo servidor.

Art. 5º Após a proposta do Ajustamento de Conduta ao servidor, este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação.

Parágrafo único. O silêncio do servidor será considerado como não aceitação da proposta, com conseqüente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 6º O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em especial o de ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à instituição, bem como caracterizará conduta dolosa do servidor.

Art. 7º O servidor poderá, até a decisão da autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Diretor da Divisão Disciplinar ou pelas Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 15 de junho de 2015.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal